

julho de 2011, MÔNICA MARQUES DOS SANTOS CALANDRINE para exercer o cargo em comissão de Gerente II, código GEP-DAS-011.3, com lotação na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA, a contar de 12 de março de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 DE ABRIL DE 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

* **Republicado por ter saído com incorreção no D.O.E. nº 32.387, de 30 de abril de 2013.**

DECRETO Nº 767, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada no Brasil através do DECRETO nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

Considerando o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 7.030, de 30 de julho de 2007;

Considerando os arts. 9º a 11 do DECRETO Estadual nº 261, de 22 de novembro de 2011, que dispõem sobre os planos de utilização sustentável e de desenvolvimento socioeconômico-ambiental para as comunidades remanescentes de quilombos no Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica delegada ao Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará - IDESP a competência para realizar a consulta prévia, livre e informada do "Plano de Utilização e de Desenvolvimento Socioeconômico, Ambiental e Sustentável" à comunidade remanescente de quilombo de Cachoeira Porteira.

Parágrafo único. O trabalho pressupõe a elaboração de um Plano de Consulta, no qual deverá ser garantida ampla participação da comunidade quilombola.

Art. 2º O Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará - IDESP executará o Plano de Consulta com a finalidade de obter o consentimento da comunidade consultada para a implementação do "Plano de Utilização e de Desenvolvimento Socioeconômico, Ambiental e Sustentável".

Parágrafo único. Caso não haja o consentimento da comunidade quilombola, o "Plano de Utilização e de Desenvolvimento Socioeconômico, Ambiental e Sustentável" não poderá ser executado.

Art. 3º Devem ser cientificados da consulta a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, o Ministério Público do Estado do Pará, a Defensoria Pública do Estado do Pará, o Ministério Público Federal, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará - MALUNGU.

Parágrafo único. Deverá ser convocada a participar do processo a Comissão Estadual de Políticas para Comunidades Remanescentes de Quilombos.

Art. 4º Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de junho de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 768, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Estabelece normas relativas às transferências de recursos do Estado mediante convênios para entidades privadas sem fins econômicos e consórcios públicos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este DECRETO estabelece normas sobre os convênios celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual com entidade sem fins econômicos e consórcios públicos, na forma estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente, para a execução de ações de interesse recíproco que envolva a transferência de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado.

§ 1º Para fins deste DECRETO, considera-se:

I - convênio: acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado e tenha como participe, de um lado, órgão e/ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro lado, entidades privadas sem fins econômicos, ou ainda, consórcios públicos, na forma estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente, visando à execução de programa e/ou ações de governo, de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, responsável pela transferência dos recursos destinados à execução do objeto do convênio;

III - conveniente: entidade privada sem fins econômicos ou consórcio público, na forma estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente, com a qual a Administração Estadual pactua a execução de programas e/ou ações mediante a celebração de convênio;

IV - participes: são as partes envolvidas no convênio, que possuem interesses comuns e coincidentes;

V - interveniente: órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo ou entidade privada sem fins econômicos, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente, que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

VI - termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação de cláusulas de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado;

VII - objeto: produto final do convênio, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

VIII - meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

IX - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço, objeto do convênio ou nele envolvida, sua viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental, custos, fases ou etapas e prazos de execução;

X - consórcios públicos: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005;

XI - órgãos de controle: instituições vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados e dos Municípios, que possuem designação constitucional para orientar, auditar, fiscalizar e acompanhar a execução de programas, projetos e atividades de governo nos aspectos de legalidade, economicidade e eficiência;

XII - executor/fornecedor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável pela execução de obra ou fornecimento de bem ou serviço, nos termos Lei nº 8.666, de 1993, e/ou nas demais normas pertinentes à matéria, a partir de

acordo ou contrato de execução ou fornecimento firmado com consórcio público ou entidade privada sem fins econômicos, na forma estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente;

XIII - empresa estatal dependente: empresa que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

XIV - contrato de prestação de serviços: instrumento que regula a prestação de serviços realizados pela mandatária do Estado a favor do concedente, que deve conter as atribuições delegadas, as limitações do mandato e a forma de remuneração pelos serviços;

XV - contrato administrativo de execução ou fornecimento: instrumento jurídico que disciplina a execução de obra, fornecimento de bem ou serviço, regulado pela Lei nº 8.666, de 1993, e/ou nas demais normas pertinentes à matéria, tendo como contratante o ente que figura como conveniente;

XVI - etapa ou fase: divisão existente na execução de uma meta;

XVII - proponente: consórcio público ou entidade privada sem fins econômicos, credenciada para manifestação, por meio de proposta de trabalho, de interesse em firmar instrumento regulado por este DECRETO;

XVIII - termo de referência: documento apresentado quando o objeto do convênio envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração Pública Estadual, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto.

§ 2º Na hipótese de o convênio vir a ser firmado por entidade dependente, o Chefe do Poder Executivo desse ente deverá participar no instrumento a ser celebrado como interveniente, caso não haja delegação de competência.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 2º Ao concedente caberá promover:

- a gestão dos programas, projetos e atividades, mediante:
 - a) o monitoramento, acompanhamento e a fiscalização do convênio, além da avaliação da execução e dos resultados;
 - b) a definição das diretrizes gerais e os procedimentos operacionais para a sua implementação;
 - c) a análise de enquadramento e a seleção das propostas na forma estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente, com vistas à celebração de convênio;
 - d) a transferência dos recursos financeiros a favor do conveniente.
- II - a operacionalização da execução dos programas, projetos e atividades, mediante:
- a) a divulgação de atos normativos e orientações aos convenientes;
 - b) a análise e aprovação da documentação técnica, institucional e jurídica das propostas selecionadas, inclusive projeto básico;
 - c) a celebração dos convênios decorrentes das propostas selecionadas, além de comunicar à Assembleia Legislativa da assinatura do termo;
 - d) a verificação de realização do procedimento licitatório pelo conveniente, quando este se tratar de consórcio público e, para as entidades privadas sem fins econômicos, de, no mínimo, cotação prévia de preço no mercado, com número de propostas não inferior a 3 (três), antes da celebração do acordo ou contrato com terceiros, devidamente comprovado, ou outro processo que venha a ser regulamentado pelo

Estado por meio de norma para as referidas aquisições e contratações, observando aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, e a execução orçamentária e financeira necessária aos convênios, providenciando os devidos registros nos sistemas do Estado;

e) o acompanhamento da execução do objeto conveniado, assim como a verificação da regularidade da aplicação das parcelas de recursos anteriores, de acordo com o plano de trabalho, condicionando a continuidade da liberação das posteriores, quando for o caso.

f) a análise e aprovação da prestação de contas dos recursos aplicados;

g) a instauração de processo administrativo apuratório, inclusive, se for o caso, de processo administrativo disciplinar quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do convênio, comunicando tal fato ao conveniente;

h) a notificação ao conveniente, quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou constatada irregularidade dos recursos públicos transferidos e instaurando, se for o caso, a competente Tomada de Contas Especial.

§ 1º Após a notificação constante do item h, fica o conveniente impedido de receber qualquer recurso referente a convênios, até a correta apresentação da prestação de contas, devolução dos recursos ou instauração, pelo conveniente, se for o caso, de Tomada de Contas Especial.

§ 2º O concedente deverá verificar a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando se tratar de obras e serviços de engenharia.

Art. 3º Ao conveniente compete:

I - comprovar que preenche os requisitos mínimos para o seu enquadramento como beneficiário, exigidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente;

II - encaminhar à concedente suas propostas, na forma e prazos estabelecidos, definindo por etapa/fase a forma de execução, direta ou indireta, do objeto conveniado;

III - comprovar a quitação quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual;

IV - elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado, reunindo toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração do convênio, de acordo com os normativos do programa, bem como apresentar, quando se tratar de obras e serviços de engenharia, documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente e por concessionárias de serviços públicos, conforme o caso, e nos termos da legislação aplicável;

V - executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no convênio, observando os prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção com a respectiva ART, quando for o caso;

VI - assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços conveniados, em conformidade com a legislação vigente e com normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária;

VII - assegurar a disponibilidade de contrapartida do convênio, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente e em Instrução Normativa Conjunta a ser expedida pelas Auditoria Geral do Estado e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças;

VIII - selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo concedente, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidades econômica e social, informando ao concedente para deliberação prévia sempre que houver necessidade de alterações;

IX - realizar, sob sua inteira responsabilidade, o processo de compra ou contratação de serviço de acordo com a legislação vigente a que estiver submetida, observando as normas de Administração Pública Estadual, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária, discriminando o percentual de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizado, quando for o caso, e o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços, observado o previsto no art. 24 deste DECRETO;

X - exercer a fiscalização sobre o contrato ou acordo administrativo de execução ou fornecimento;

XI - estimular a participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto do convênio, bem como a manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;

XII - operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do convênio, após a sua execução;

XIII - prestar contas dos recursos transferidos pelo concedente destinados à consecução do objeto do convênio;

XIV - fornecer ao concedente, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e a avaliação do processo;